

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/ UNITA
DIREITO

SISTEMA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ÍCARO CAMPOS DE LUNA SILVA

CARUARU

2018

ÍCARO CAMPOS DE LUNA SILVA

SISTEMA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,
como requisito final para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Dr. Luiz Gustavo Simões Valença de Melo

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo examinar os conceitos básicos do sistema de precedentes judiciais existente no novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, decorrente da crescente valorização das decisões judiciais no direito brasileiro. Sob a perspectiva da coerência e integridade do ordenamento jurídico, analisa os institutos necessários à adequada compreensão e correta aplicação dos precedentes judiciais no Brasil. Tratando o precedente judicial como verdadeira fonte de direito, apresenta seu conceito, destacando as diferenças existentes entre ele e a jurisprudência, súmula e a decisão judicial. Identifica como devem ser compreendidos os elementos essenciais do precedente, mediante a separação da *ratio decidendi* e do *obiter dictum*. Compreendendo a dinâmica da formação do precedente judicial e o modo pelo qual ele é aplicado nos casos sucessivos, identifica a necessidade de exame do caso concreto, com a apuração dos fatos essenciais relevantes, a extração de sua *ratio decidendi* e o posterior encaixe ao caso em julgamento, quando cabível. Apresenta as bases da flexibilidade do sistema de precedentes, para evitar o engessamento e permitir a evolução do direito, mediante as técnicas do *distinguishing*, que rejeita a aplicação do precedente ao caso em julgamento, e da *overruling*, mediante a qual o precedente invocado é revogado e excluído do sistema. Através destas novas normas de aplicação, buscando trazer maior credibilidade, eficiência e segurança jurídica aos jurisdicionados, espera-se ver reduzido o constante problema da falta de estabilidade e uniformidade das decisões judiciais, responsável por gerar, entre outras consequências danosas, insegurança jurídica e excesso de recursos.

Palavras-Chave: Precedentes Judiciais; Código de Processo Civil; Ratio decidendi; Obiter Dictum; Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The purpose of this study is to examine the basic concepts of the judicial precedent system in the new Brazilian Civil Procedure Code, Law 13.105 / 2015, due to the growing appreciation of judicial decisions in Brazilian law. From the perspective of the coherence and integrity of the legal system, it analyzes the institutes necessary for the adequate understanding and correct application of judicial precedents in Brazil. Treating the judicial precedent as a true source of law, presents its concept, highlighting the differences between it and the jurisprudence, cutlery and judicial decision. It identifies how the essential elements of the precedent are to be understood by separating the ratio decidendi and the obiter dictum. Understanding the dynamics of the formation of judicial precedent and the way in which it is applied in successive cases, identifies the need to examine the concrete case, with the determination of the relevant essential facts, the extraction of its ratio decidendi and the subsequent fit the case in judgment, when appropriate. It presents the basis of the flexibility of the system of precedents, to avoid the plastering and allow the evolution of law, through the techniques of distinguishing, which rejects the application of precedent to the case in judgment, and overruling, by which the precedent invoked is extinct and deleted from the system. Through these new rules of application, seeking to bring greater credibility, efficiency and legal security to the courts, it is hoped to reduce the constant problem of the lack of stability and uniformity of judicial decisions, responsible for generating, among other harmful consequences, legal uncertainty and excess of judicial review.

Keywords: Judicial Precedents; Brazilian Code of Civil Procedure; Ratio decidendi; Obiter Dictum; Legal Security.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. PRECEDENTE.....	07
1.1. Teoria Geral dos Precedentes.....	07
1.2. Conceito de Precedente.....	08
1.3. Precedente e Decisão judicial.....	09
1.4. Precedente, Jurisprudência e Súmula.....	09
1.5. Institutos Essenciais a Compreensão dos Precedentes.....	10
1.5.1. Ratio Decidendi.....	10
1.5.2. Obter Dictum.....	12
1.5.3. Distinguishing e Overruling.....	13
2. Precedentes e o Código de Processo Civil.....	14
2.1. O dever de pacificação e observação do precedente judicial - os artigos 926/927 do CPC e seus desdobramentos.....	15
3. RAZÕES PARA A ADOÇÃO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS.....	23

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico ocidental é fruto de dois modelos que se desenvolverem em situações e circunstâncias políticas e culturais totalmente diferentes devido às suas raízes. Porém, ao longo dos tempos, passaram a ter pontos de interseções, o que fez com que os dois sistemas se aproximassem e passassem a integrar elementos entre si¹.

O Brasil adotou o sistema do Civil Law, sendo sua estrutura voltada para a aplicação do direito positivado, considerando que a lei é por si só o instrumento apto a dirimir todas as controvérsias levadas a conhecimento do Judiciário.

Nesse sistema, apesar da predominância da lei, também há espaços para os precedentes; porém, estes têm apenas a função de ajudar na interpretação da lei, e não necessariamente de obrigar o julgador a adotar os mesmos fundamentos de uma decisão anteriormente proferida, mesmo tendo por base situação fática semelhante. Tal desobrigação é capaz de gerar razoáveis preocupações.

Diante de um cenário de incertezas quanto às decisões judiciais, tem se buscado ao longo dos anos alternativas jurídicas para os problemas existentes, quais sejam, a insegurança jurídica e a falta de isonomia nas decisões. Ocorre que, apenas a lei não tem sido capaz de solucionar tais controvérsias.

Nesse cenário, o atual Código de Processo Civil, buscou de forma inovadora, afirmar a importância dos precedentes, trazendo em sua redação artigos que evidenciam a necessidade de uma estabilização das decisões, de forma a promover uma segurança jurídica ao ordenamento, para que seja possível a resolução de conflitos da forma mais isonômica possível, evitando-se a instabilidade no Direito.

A formação dos precedentes necessita observar requisitos, para que estes sejam dotados de capacidade que estabilize, traga coerência e integridade a todas as decisões que venham a ser proferidas em quaisquer das instâncias.

Nessa concepção, observa-se a necessidade de analisar essas noções com o objetivo de privilegiar a busca pela uniformização e estabilização não apenas dos precedentes vinculantes, mas também da jurisprudência. Tal análise é fundamental para diminuir o trabalho dos tribunais, para assegurar uma maior previsibilidade jurídica e para promover

¹RAMOS, Vinícius Estefaneli. **Teoria dos precedentes no civil law e no common law**. *Revista Jus Navegandi*, Teresina, ano 18, n. 3621, 31 de maio, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24569>>. Acesso em 28 de nov. 2017.

um tratamento isonômico entre as partes.

Desta forma, é necessário identificar os fatores relevantes que evidenciam a necessidade da consolidação dos precedentes. Dentre os principais, destacam-se os benefícios da celeridade processual, que ainda necessita de uma base sólida no ordenamento jurídico brasileiro, devido a uma cultura arraigada na sociedade voltada para a litigância excessiva.

Uma maior imparcialidade atribuída ao magistrado, que passa a ter um parâmetro obrigatório aplicável às decisões que tenham por pano de fundo situações fáticas semelhantes, porém, subsistindo a possibilidade de decidir diferente em alguns casos, mostrando uma coerente fundamentação.

Para atingir tal objetivo verifica-se necessária a opção pelo método dialético, visto que permite uma interpretação contextualizada do tema abordado, a fim de identificar as contradições dentro do próprio ordenamento jurídico em face da realidade social.

Por esta razão, o presente estudo objetiva demonstrar que, na sistemática apresentada pelo Novo Código de Processo Civil, existe a necessidade de se verificar a importância da eficácia dada aos precedentes frente aos problemas que subsistem na ordem jurídica, observada a sua finalidade precípua de aprimoramento do Sistema Processual Civil.

1. PRECEDENTES

2.1. Teoria geral dos precedentes

A teoria do Precedente Judicial é constituída por conceitos fundamentais, classificações e técnicas específicas, como por exemplo, *obter dictum*, *ratio decidendi*, *distinguishing*, entre outros, os quais são encontrados nas bases do sistema jurídico do *Common Law*².

E com base nesses preceitos, Cruz e Tucci, na obra “*Precedente judicial como fonte do direito*”³, busca a compreensão do precedente judicial através de quatro dimensões, quais sejam: institucional, objetiva, estrutural e eficácia, que originalmente foram propostas por Michele Taruffo.

A dimensão institucional se refere à origem do precedente, que pode se dar de forma vertical, o que pressupõe uma hierarquia de autoridade entre órgãos judiciais, ou seja, quando proferido pelos tribunais superiores; horizontal, que se relaciona à influência de uma decisão

² PEDREIRA, Marília Cardoso da Silva. **Precedente judicial: conceitos básicos e técnicas de superação**. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,precedente-judicial-conceitos-basicos-e-tecnicas-de-superacao,55339.html>>. Acesso em 28 de nov. 2017

³ TUCCI, José Rogério Cruz e. **O Precedente judicial com fonte do Direito**. São Paulo: RT,2004

sobre outras de mesmo nível hierárquico; e por fim a auto precedente, quando formulado pelo próprio tribunal que deve respeitá-lo, para que dessa maneira seja concretizado o direito fundamental de igualdade entre os jurisdicionados.

Por outro lado, à dimensão objetiva determina qual parte do precedente vincula casos futuros. Nesse caso, há distinção entre a *ratio decidendi* e a *obiter dictum*, pois apenas a primeira parte constitui a norma que deverá ser seguida em casos idênticos⁴, mas se faz necessário dizer que mesmo a segunda parte, à priori, não constituindo norma que deverá ser seguida, ela não é desprezível, pois pode sinalizar uma futura orientação do tribunal⁵.

Na dimensão estrutural, o que se busca é a definição de precedente. Assim, para Tucci, precedente constitui o entendimento consolidado em vários julgados, que formam jurisprudência consolidada ou unânime⁶.

Por fim, a dimensão de eficácia, onde existem os precedentes persuasivos, invocados como meios de apoio argumentativo, e os vinculantes, que devem ser seguidos obrigatoriamente pelos órgãos do judiciário.

2.2. Conceito de Precedentes

O ordenamento jurídico brasileiro atribui eficácia aos precedentes judiciais. É o que se extrai de alguns dispositivos legais e constitucionais, construções doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais.

Porém, a expressão precedente judicial tem sido utilizada de uma forma muito ampla, e por diversas vezes, não raro, acaba por ser utilizada como sinônimo de decisão judicial, jurisprudência, ou até mesmo de súmula.

Assim, há de se fazer uma delimitação de cada conceito, para que haja aplicação de forma correta de cada uma das categorias, a fim de facilitar o entendimento e posterior utilização dos precedentes.

De acordo com Fredie Didier Jr., “[...] o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento de

⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. **O Precedente judicial com fonte do Direito**. São Paulo: RT, 2004. pp. 305-306.

⁵ DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivum, 2015, v.2. p.445.

⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. **O Precedente judicial com fonte do Direito**. São Paulo: RT, 2004. pp. 306-307.

casos análogos”⁷. Não se trata de qualquer decisão judicial, somente aquelas que têm potencialidade de se firmarem como paradigmas para orientação dos jurisdicionados e magistrados.⁸

Observa-se que o fundamento do precedente se encontra na possibilidade de produzir uma norma jurídica com potencial de aplicação a diversos casos análogos futuros, buscando uma maior previsibilidade na aplicação do direito, trazendo consequentemente tratamento isonômico aos jurisdicionados, ou melhor, tratar da mesma forma os casos iguais.

2.3.Precedentes e decisão judicial

Todo precedente é uma decisão judicial, porém, a recíproca não se verifica verdadeira, uma vez que o precedente constitui decisão acerca de matéria de direito, e não de fato, enquanto a maioria das decisões diz respeito a questões de fato. Além disso, a decisão judicial para ser considerada precedente, tem que enfrentar, de forma exaustiva, todos os principais argumentos relacionados à questão de direito posta na tela do caso concreto.

Da mesma forma, decisões que se valem de um precedente, por uma razão lógica, não podem ser consideradas precedentes, uma vez que sua base já é um precedente. Por fim, as decisões que se limitam a aplicar a letra da lei também não podem ser consideradas precedentes, pois não revelam propriamente uma solução judicial acerca da questão de direito.

2.4.Precedentes, jurisprudência e súmula

Apesar de comumente serem utilizados como termos sinônimos, precedente judicial e jurisprudência são vocábulos bem distintos, e essa distinção é praticamente quantitativa.

O precedente judicial pode ser identificado em uma única decisão, enquanto que jurisprudência é constituída por um conjunto de decisões concordantes, proferidas pelos órgãos judiciários de modo a dar interpretação constante e uniforme a uma mesma questão jurídica, ou seja, se refere ao coletivo de decisões de um tribunal no mesmo sentido a respeito de uma mesma questão.

⁷ DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivum, 2015, v.2. p.441.

⁸ RAMOS, Vinícius Estefaneli. Teoria dos precedentes no civil law e no common law. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 18, n. 3621, 31 de maio, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24569>>. Acesso em 10 de ago. 2017.

Outro fator importante para a diferenciação desses dois institutos é a observância de que a jurisprudência se afasta do caso concreto, uma vez que sua pesquisa limita-se ao enunciado geral e abstrato da ementa. Em vez de focar em uma decisão, com ementa e fundamentação, os juristas buscam o maior número de julgados possível que justifiquem, de forma geral e abstrata, a tese jurídica que se quer afirmar.

O precedente judicial, diversamente, delimita os debates e argumentos enfrentados no caso concreto para chegar à determinada tese jurídica de forma coerente, possibilitando sua correta aplicação pelo intérprete da lei.

Uma importante observação é feita por Fredie Didier, ao demonstrar que a jurisprudência constitui um precedente reiterado, além de mostrar uma relação entre precedente, jurisprudência e súmula, ao afirmar que: “Um precedente, quando reiteradamente aplicado, se transforma em jurisprudência, que, se predominar em tribunal, pode dar ensejo à edição de um enunciado na súmula da jurisprudência deste tribunal.”⁹

De outro lado, o precedente judicial também não é sinônimo de súmula, pois esta se presta apenas para veicular o resumo, editado, numerado e sintético das teses componentes da jurisprudência específica sobre determinada matéria, sobre a qual ocorreu notável discussão pretérita.

Ela tem a finalidade de esclarecer qual interpretação venceu o debate naquele tribunal. Enquanto o precedente é estreitamente ligado ao caso que lhe deu origem, a súmula vale por seu enunciado genérico, como um texto normativo que vincula geral e abstratamente os casos futuros.

2.5. Institutos essenciais à compreensão dos precedentes

Em um ordenamento jurídico onde se verifica a operabilidade de um sistema de precedentes, onde se verifica a necessidade de delimitação de quais partes do precedente invocado terá o condão de vincular o seu aplicador, é imprescindível a compreensão dos conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dictum*.

2.5.1. Ratio decidendi

Faz-se evidente mencionar que é necessário afastar a ideia prevalente na tradição da *Civil Law*, segundo a qual a parte dispositiva da decisão transitada em julgado é que vinculará as decisões posteriores, pois ainda que o dispositivo não seja desconsiderado, será buscada na

⁹ DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivum, 2015, v.2. p.487.

fundamentação do julgado a norma jurídica dele decorrente, encontrando-se as razões pelas quais a decisão foi proferida daquela forma, justificando o dispositivo.

Dessa forma, os fundamentos da decisão importam, no *Common Law*, porque a decisão não diz respeito apenas às partes, mas a todos de forma geral. Assim, o significado de um precedente está, essencialmente, na sua fundamentação, e que, por isso, não basta somente olhar à sua parte dispositiva¹⁰.

A *ratio decidendi* são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi¹¹. Nas palavras de Cruz e Tucci: “A *ratio decidendi* [...] constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto”¹².

Segundo Marinoni: “A *ratio decidendi* é extraída ou elaborada a partir dos elementos da decisão, isto é, fundamentação, do dispositivo e do relatório [...] mas não se confunde com o dispositivo e com a fundamentação, mas constitui algo externo a ambos [...], ela é “algo a mais”¹³.

Constitui, portanto, o núcleo da decisão e contém os princípios de direito utilizados para se chegar à decisão final. É esta a parte do precedente que possui força vinculante, devendo, portanto, ser observada quando do julgamento de casos análogos àquele objeto da decisão.

Para que possa ser aplicada, a *ratio decidendi* deve conservar um considerável grau de generalização em relação ao caso julgado, a fim de que seja possível adequá-la a outros casos concretos. Em outras palavras, pode-se dizer que da solução de um caso concreto, particular, extrai-se uma regra de direito que pode ser generalizada, ou seja, só se pode considerar como *ratio decidendi* a opção hermenêutica que, ao ser realizada para um caso concreto, tenha aptidão para ser universalizada.

Nesse sentido merece destaque as palavras de Cruz e Tucci:

É certamente em decorrência desse relevante aspecto, na orbita de um sistema jurídico estribado na observância compulsória dos precedentes, que as razões de decidir devem prevê e sopesar a repercussão prática que

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013. p. 219.

¹¹ DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivum, 2015, v.2. p.442.

¹² TUCCI, José Rogério Cruz e. **O Precedente judicial com fonte do Direito**. São Paulo: RT,2004.p.175.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013. p. 220-221..

determinada decisão poderá oferecer para o ordenamento jurídico globalmente considerado¹⁴.

2.5.2. Obiter Dictum

O *Obiter dictum*, ou simplesmente dictum, constitui todo e qualquer argumento dispensável para determinar a norma do precedente e que tem apenas o objetivo de ser ilustração, complementação, reforço de argumentação das razões da decisão.

Segundo Ataíde, *obiter dictum* são:

Preposições constantes da decisão que não são necessárias ao resultado do caso ou da questão, geralmente, são relativas às alegações que nenhuma das partes arguiu; às declarações sobre fatos hipotéticos, bem como às questões que o julgado não está realmente decidindo¹⁵.

Trata-se de juízos secundários, acessórios, prescindíveis para o desenrolar da controvérsia, dessa forma, é tudo aquilo que não fizer parte da *ratio*. São colocações ou opinião jurídica adicional, paralela e dispensável para a fundamentação e conclusão da decisão¹⁶.

Luiz Guilherme Marinoni pontua determinadas situações como *dictum*, como por exemplo, ao afirmar que os pronunciamentos que dizem respeito a pedido não formulado e a causa de pedir não invocada são *obiter dicta*¹⁷.

Embora se possa apontar de forma genérica determinados elementos que podem ser considerados *obiter dicta*, a sua identificação é feita, caso a caso, de forma negativa, ou seja, é *obiter dictum* a preposição ou regra jurídica que não compuser a *ratio decidendi*¹⁸.

Observação a ser feita é a possibilidade de alcançar valor persuasivo, todavia, a depender do prestígio do juiz, da exatidão de sua análise e de outras circunstâncias. Desta forma, o obter não pode ser totalmente desprezado, pois, pode sinalizar uma futura orientação do tribunal, por exemplo.

¹⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. **O Precedente judicial com fonte do Direito**. São Paulo: RT,2004.p.176

¹⁵ ATAÍDE, Jadelmiro Rodrigues. **Precedentes Vinculantes e Irretroatividade do Direito no Sistema Processual Brasileiro: Os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal**. Curitiba: Editora Juruá, 2012. p. 86

¹⁶ DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivum, 2015, v.2. p.444.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013. p. 278.

¹⁸ DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivum, 2015, v.2. p.445.

2.5.3. Distinguishing e Overruling

Pode-se argumentar que a observância do sistema de precedentes tornaria o direito engessado e impossibilitado de evoluir. Todavia, tal manifestação é derivada de uma análise superficial e apressada, segundo a qual não haveria possibilidade de alteração ou superação do precedente¹⁹.

Desse modo, no bojo de um sistema de precedentes obrigatórios, a sua revogação poderá ocorrer de modo excepcional, como nos casos em que a doutrina sinaliza indiscutivelmente que o precedente está equivocado, ou quando novos valores sociais, circunstâncias fáticas ou tecnologias impõem a sua reconfiguração²⁰.

Nesse sentido, o precedente judicial firmado no sistema previsto pelo CPC não será imutável, sendo permitida sua modificação, através do *overruling*, bem como sua distinção, mediante a técnica da *distinguishing*, quando presentes os motivos autorizadores para cada situação.

Essa técnica é prevista no CPC no artigo 489, § 1º, inciso VI²¹ e Segundo Cruz e Tucci *distinguishing* é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”²². De forma mais simples é a técnica pela qual é demonstrada a existência de diferenças relevantes entre os fatos geradores do precedente e aqueles constantes no novo caso em julgamento.

Assim, da mesma forma que um precedente deve ser seguido quando os fatos do novo caso são substancialmente iguais, deverá ele ser afastado quando existirem desigualdades em pontos essenciais, justamente como forma de haver aplicação ordenada e correta do precedente, para evitar decisões controvertidas, e desprestigiar o sistema de precedentes.

Outro ponto é o fato de que nada impede que o tribunal criador do precedente ou outro a ele superior conclua pela necessidade de sua revogação. Isso acontece quando se constata

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013. p. 191.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013. p. 193.

²¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

²² TUCCI, José Rogério Cruz e. **O Precedente judicial com fonte do Direito**. São Paulo: RT,2004.p.174

que a *ratio decidendi* teve formação equivocada, ou não mais se adequa com as exigências do direito, em face da ocorrência de mudanças sociais, dentre outros motivos.

Esta situação de posterior inadequação do precedente para atender a nova realidade fática, mesmo após a reavaliação dos fundamentos que levaram a sua formação, sem que se tenha encontrado um modo adequado de sua correção ou emenda, dá-se o nome de *overruling*, que vem disciplinado no artigo 927, §§ 2º, 3º e 4º²³, do CPC.

Nesse diapasão a revogação de um precedente será tolerada e incentivada quando dela decorrer uma interpretação mais justa da regra jurídica aplicável ao caso em julgamento. Porém, é necessário muito cuidado antes de se utilizar de tal técnica, pois caberá ao magistrado ou tribunal avaliar pontualmente se não será o caso de se manter o precedente, como forma de preservar a estabilidade do sistema, pois a revogação do precedente com efeitos retroativos poderá constituir medida tão ou mais injusta que sua própria manutenção²⁴.

3. Precedentes e o Código de Processo Civil

O novo Código de Processo Civil apresenta uma sistemática consideravelmente mais elaborada na importância do precedente judicial no ordenamento jurídico brasileiro. Existe uma clara intenção do legislador em aproveitar o precedente judicial no desenvolvimento e construção de novos casos, com a busca de garantir efetividade, uniformizar e tornar a prestação jurisdicional mais célere. É possível encontrar no CPC uma ideia que vai além do mero acesso à justiça, enaltecendo o conceito de uma duração razoável do processo para se chegar ao provimento final. Também se busca um sistema que ofereça maior segurança jurídica pela estabilização da jurisprudência em todas as instâncias, sem que haja uma distorção da aplicação da lei no caso concreto.

²³ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013. p. 191

3.1. O dever de pacificação e observação do precedente judicial - os artigos 926/927 do CPC e seus desdobramentos.

Com o CPC/2015 o precedente judicial ganhou relevância no funcionamento e construção procedimental, assim diversos dispositivos passaram a atribuir ao precedente uma característica essencial a ser observada pelos operadores do direito, concedendo mecanismos que reforçam uma técnica processual de sistematização jurisprudencial.

O Livro III “Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais” logo nas disposições gerais em seu primeiro título “Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais”, concede grande valor aos precedentes, com a justificativa de uma busca por uma jurisprudência estável, íntegra e coerente. Fato este inédito em relação ao mecanismo procedimental brasileiro, tendo em vista sua inexistência no CPC/73.

Na busca por um reforço da capacidade determinativa do precedente judicial, o art. 926²⁵, CPC, introduz um dos vários mecanismos de sua utilização, no caso, como um fator de padronização decisória. Há uma determinação expressa para que os tribunais observem e se vinculem às circunstâncias fáticas dos casos para formação de enunciados de súmulas. Desta forma, fica nítido que existe um comando legal para os tribunais editarem enunciados de súmulas correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Essa uniformização e estabilidade possuem como característica a previsibilidade dos julgamentos dos tribunais para casos iguais, agregando com isso valores e princípios constitucionais e garantindo a isonomia aos litigantes que se encontrem em situações semelhantes a casos que possuem um entendimento formado. Nesse sentido, um tribunal que não possua consistência e coerência com seus próprios julgados não é capaz de proporcionar aos jurisdicionados segurança jurídica e confiança.

A norma contida no art. 926 procura criar uma orientação para processos futuros, eliminando entendimentos que não possuam coerência com o entendimento majoritário do próprio tribunal. Encontra-se, de fato, um efetivo desestímulo aos juízes que possuem entendimentos isolados dos que foram formados e possuem estabilidade no âmbito jurisprudencial, evitando a geração de um tratamento desigual aos litigantes.

²⁵ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

É necessário frisar que a uniformização da jurisprudência deverá ocorrer de maneira íntegra e coerente²⁶, tal como a formação da lei, observando princípios constitucionais para a formação de uma decisão.

Por outro lado, a coerência possui íntima ligação com a segurança jurídica, uma vez que coloca aos precedentes judiciais a indicação do caminho a ser seguido. Procura-se, assim, a obtenção de um ordenamento jurídico lógico, previsível na medida em que os jurisdicionados buscam ter um tratamento isonômico na resolução das lides apresentadas perante o judiciário. Pelo conteúdo normativo do art. 927²⁷, CPC, essa obrigação legal também se estende aos juízes.

Analisando esses dois primeiros artigos verifica-se a existência de uma força normativa de julgados tanto no critério vertical, ou seja, dos tribunais de instância superior aos inferiores, quanto no critério horizontal, que seria dentro do próprio tribunal.

Com essa determinação legal, é possível analisar uma ordem hierárquica no critério vertical para as decisões e enunciados de súmula. Assim, os tribunais e os juízes estão sujeitos a observar os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de submeter sua decisão a uma revisão pela própria atividade Judiciária. No que tange ao critério horizontal depara-se mais uma vez com a coerência e busca da segurança jurídica, esclarecido no art. 926, CPC.

²⁶455. (art. 926) Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência).

²⁷ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 - II - os enunciados de súmula vinculante;
 - III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
 - IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
 - V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
- § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.
- § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.
- § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
- § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.
- § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

No que diz respeito ao parágrafo primeiro do art. 927, este é entendido como fundamental para a construção de um Estado Democrático de Direito no que diz respeito ao papel da atividade Judiciária. Isso ocorre, uma vez que a imposição aos juízes e tribunais no dever de observar o disposto no art. 10²⁸ e no art. 489²⁹, § 1º, ambos do CPC, busca a consagração de direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, possibilitando a construção de um provimento final democrático e de qualidade.

O fato de o juiz permitir a parte o direito de se manifestar antes que seja dada uma decisão, garante o contraditório instituído no artigo 5º, inciso LV³⁰ da CF/88. É justamente isso que pretende o art. 10, do NCPC, que concede à parte o direito de se manifestar sobre qualquer argumento novo, antes que seja tomada uma decisão. Isso garante o contraditório efetivo e evita a imprevisibilidade, garantindo o pleno acesso à justiça, uma vez que a parte terá o direito de não apenas ser ouvida em juízo, mas também de participar da construção do provimento final.

Por outro viés, o art. 489, do NCPC, especialmente no § 1º, busca a formação de uma sentença que de fato possa assumir um papel de precedente judicial, uma vez que terá passado pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, formando uma argumentação contundente e justificada na atividade judiciária.

Dessa forma, simples referências a precedentes ou a enunciados de súmulas não são suficientes para que se diga justificada uma decisão. É preciso que haja interpretação do

²⁸ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. [...]

²⁹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

³⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

precedente para analisar se ele adequa-se ao caso concreto, se a *ratio decidendi* adotada anteriormente se aplica ao caso em julgamento³¹.

Desse modo, o conteúdo normativo contido no inciso V, que determina que não possa [...]“se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”, combinado com o inciso VI, no qual segue mesma linha ao impor que não se deve “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”, possuem grande relação com os institutos do *distinguishing e Overruling*.

Assim, para ser possível ter o precedente judicial como condão a ser seguido, deve-se garantir a sua correta formação, pois uma decisão que não passa pelo contraditório e pela ampla defesa não é passível de ser seguida por outros julgamentos, caso contrário estaria se construindo um Poder Judiciário cego em relação aos direitos e garantias fundamentais previstos na própria constituição.

É necessário obter a construção de precedentes judiciais de qualidade, para somente então utilizá-los como parâmetro decisório a ser observado. Dessa forma, observando todos os parágrafos e incisos do art. 489, do CPC, é possível uma melhor compreensão geral do provimento final, não apenas aos litigantes, como também da sociedade, reforçando as razões da utilização dos precedentes na construção de novos casos e seguindo- os como parâmetro com força normativa.

4. RAZÕES PARA A ADOÇÃO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES

Diante da valorização que os precedentes obtiveram com a vigência do Novo Código de Processo Civil cresceu a discussão a respeito das consequências práticas que a adoção desse sistema poderia causar no ordenamento jurídico, sendo crescente e assíduo o debate acerca de que forma os precedentes podem repercutir positivamente e/ou negativamente na sistemática jurídica.

Vários valores e princípios justificam a adoção de um sistema de precedentes, dentre os quais pode-se destacar: a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade, a isonomia, a eficiência, o desestímulo à litigância, o favorecimento de acordos, etc.

Segundo Marinoni:

³¹ DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivum, 2015, v.2. p. 338-339.

A segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser “Estado de Direito”³².

Assim, o princípio da segurança jurídica é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, possuindo ligação direta com os direitos fundamentais, devido a sua identificação com a busca pela justiça.

Seguindo essa lógica, Marinoni afirma que:

O cidadão necessita da certeza de que o Estado e os demais indivíduos se comportarão de acordo com o direito e que os órgãos estatais o respeitarão. Além disso, também é preciso ter a segurança de que haverá previsibilidade na consequência de suas ações, e na necessidade de a ordem jurídica possuir estabilidade.³³

A obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, tornando mais determinadas as normas jurídicas e antecipando a solução que os tribunais darão a determinados conflitos. Desse modo, a previsibilidade depende totalmente da confiança que os jurisdicionados depositam no judiciário, e cabe ao Estado tutelar ou proteger essa confiança do cidadão em relação as consequências das duas ações e às reações dos terceiros diante dos seus atos, assim, com o no que diz respeito aos efeitos dos atos do poder público³⁴.

Além da previsibilidade, a segurança jurídica pode ser traduzida como estabilidade, na medida que as leis e as decisões judiciais devem ter um mínimo de continuidade, não devendo ser alternadas de forma frenética, pois a aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a igualdade.

Outro fator importante quando em relação aos precedentes é o desestímulo à litigância, uma vez que a própria previsibilidade e estabilidade têm como efeito a diminuição da proposituras de demandas. Marinoni, acertadamente afirma que:

A parte que se julga prejudicada, quando tem conhecimento de que o judiciário não ampara sua pretensão, certamente não tem razão para gastar tempo e dinheiro em busca de uma tutela jurisdicional que, de antemão, sabe que lhe será desfavorável³⁵.

³² MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. rev. atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 95.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. rev. atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 96.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. rev. atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 107.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. rev. atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. pp. 133-134.

Percebe-se então que, diante de um sistema que demonstra preocupação com o crescimento do número de processos e como consequência a crescente perda da capacidade do Poder Judiciário para dar, tempestivamente e de forma adequada, soluções aos litígios, a adoção de precedentes, devido ao grau de previsibilidade que eles trazem consigo, se mostra de suma importância.

Tal ambiente contribui para a redução do tempo de duração dos processos. Além de ter o condão de minimizar a sobrecarga experimentada pelas cortes e a aumentar a credibilidade e legitimidade do Judiciário, que são comprometidas pela demora na entrega da prestação jurisdicional.

Além disso, o favorecimento de acordos também se mostra como uma alternativa potencialmente favorável, pois as partes conhecerão previamente suas vantagens e desvantagens, fazendo que elas racionalizem e evitem a litigiosidade. Além de que, a parte cuja pretensão esteja de acordo com o precedente há de ter vantagem sobre a parte contrária, que se sentirá propensa a evitar o conflito, oferecendo benefícios capazes de desestimular o seu oponente a propor a ação³⁶.

O respeito aos precedentes possibilita ainda que os recursos de que dispõe o Judiciário sejam otimizados e utilizados de forma racional. Se os juízes estão obrigados a observar os entendimentos já proferidos pelos tribunais, eles não consumirão seu tempo ou os recursos materiais de que dispõem para redecidir questões já apreciadas. Consequentemente, utilizarão tais recursos na solução de questões inéditas, que ainda não receberam resposta do Judiciário e que precisam ser enfrentadas. A observância dos precedentes pelos juízes, mesmo que não concordem com eles, reduz, ainda, o trabalho dos tribunais, que não precisam reexaminar e reformar as decisões divergentes dos entendimentos que já pacificaram.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual Código de Processo Civil brasileiro promoveu uma substancial alteração no modelo argumentativo a ser desenvolvido pelas partes em um processo judicial. O padrão decisório se baseia em uma estrutura de fundamentação com maior responsabilidade e legitimidade democrática.

O fortalecimento do precedente judicial foi uma importante possibilidade de solução encontrada para a estabilização e padronização das decisões judiciais, com a possibilidade de

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. pp. 135.

obter maior celeridade processual, além de promover segurança jurídica aos jurisdicionados e fornecer uma maior estabilidade e coerência ao exercício da atividade do Poder Judiciário.

Nesse sentido, buscaram-se ferramentas e funcionalidades da utilização de um sistema de precedentes na tradição anglo-saxônica, para a formação de procedimento que ofertasse melhor desenvolvimento à luz do paradigma constitucional atual.

Vários institutos do *Common Law* foram adaptados à legislação pátria, buscando-se por meio das próprias decisões judiciais o oferecimento de uma capacidade determinativa do próprio judiciário para a estipulação dos contornos jurisdicionais. Consequentemente, diversas inovações foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, concedendo-se uma lógica e um papel diverso do procedimento judicial para a formação do provimento final mais próximo de um efetivo Estado Democrático de Direito.

Para tanto, o próprio CPC colocou como norma o dever aos tribunais de uniformizar e estabilizar a sua jurisprudência (art. 926), sendo obrigatória a observância das decisões que possuam um status especial (art. 927), como por exemplo, decisões dos tribunais superiores, enunciados de súmulas, pelos julgadores.

A intenção de melhoramento das decisões judiciais mostra-se na medida em que também é colocado como preocupação da busca da oferta de um contraditório efetivo e de publicidade (art. 10) e um dever de fundamentação para melhoria do padrão das decisões judiciais, assim como sua transparência (art. 489, §1º).

O dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais também será enormemente prestigiado pela maior densidade argumentativa encontrada através do exercício da jurisdição mediante a aplicação do sistema de precedentes obrigatórios. E ao observar no cenário jurídico a existência de decisões contraditórias, a própria credibilidade do Poder Judiciário será beneficiada.

O trabalho de compreensão dos conceitos e do próprio funcionamento do sistema, todavia, não ficará apenas a cargo dos membros do Poder Judiciário, pois os demais atores do processo, como os advogados, promotores de justiça e defensores públicos, exercerão papel de fundamental importância no auxílio da consolidação das teses e interpretações que serão extraídas do ordenamento jurídico e dos casos em julgamento.

Nesse contexto, fica explícita a necessidade de séria e adequada fundamentação da decisão judicial, sendo de rigor a adequada compreensão dos conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dictum*.

Ao contrário do que se possa sustentar, o sistema de precedentes judicial estabelecido pelo novo Código de Processo Civil não tem a pretensão tornar imutável o direito brasileiro, o qual poderá evoluir e se tornar adequado às novas necessidades da sociedade.

Por isso, apesar de ser exigido pesado ônus argumentativo, o engessamento do direito será evitado através da utilização, em casos excepcionais, das técnicas que permitem a flexibilidade do sistema de precedentes, mediante a *distinguishing*, que permite o afastamento da aplicação de um caso sucessivo, por estarem presentes diferenças essenciais entre os casos, e da *overruling*, por meio do qual é possível a revogação de um precedente quando ele não for correto ou por terem ocorridas alterações capazes de torná-lo inadequado.

REFERÊNCIAS

- ATAÍDE, Jadelmiro Rodrigues. **Precedentes Vinculantes e Irretroatividade do Direito no Sistema Processual Brasileiro: Os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal**. Curitiba: Editora Juruá, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15 de out. 2017.
- BRASIL. **Novo Código de Processo Civil. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 16 de mai. 2017.
- DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivum, 2015.
- Enunciados Do Fórum Permanente De Processualistas Civis**, 2015. Disponível em: < <http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em 08 de set. 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.
- PEDREIRA, Marília Cardoso da Silva. **Precedente judicial: conceitos básicos e técnicas de superação**. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,precedente-judicial-conceitos-basicos-e-tecnicas-de-superacao,55339.html>>. Acesso em 28 de nov. 2017
- RAMOS, Vinícius Estefaneli. **Teoria dos precedentes no civil law e no common law**. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 18, n. 3621, 31 de maio, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24569>>. Acesso em 10 de set. 2017.